



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO / SMFP

**OFÍCIO Nº SMF-OFI-2024/03201**

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024.

Às Unidades Setoriais de Recursos Humanos  
Administração Direta  
Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro

Assunto: **NORMATIZAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO. GESTÃO DE PESSOAS**

Prezados Dirigentes de Recursos Humanos,

Em atenção à consulta jurídica, formulada por este Órgão Central do Subsistema de Recursos Humanos, acerca da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal que vincula os servidores admitidos sem concurso público ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foi elaborado, pelo ilustre Subprocurador-Geral do Município, o Parecer PG/SUBCONS/17/2024/CR, de 04 de abril de 2024, cujas conclusões transcrevo a seguir:

"(i) A tese de repercussão geral consubstanciada no Tema 1254 não vincula a Administração;

(ii) De igual turno a decisão proferida no bojo da ADPF 573 não se aplica ao Município, eis que se refere à norma diversa, dados os limites objetivos do efeito vinculante das decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade de normas;

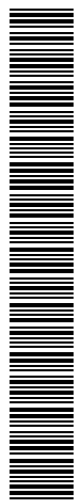
(iii) As disposições contidas no Parágrafo único do artigo 1º e no artigo 2º da Lei Municipal nº 2.008/1993 foram considerados constitucionais em sede de controle concentrado (RI 85/1994) pelo TJ/RJ e tal decisão vincula a Administração Municipal;

(iv) Desta forma, todos os servidores que ingressaram até 5 de outubro de 1988 por meio do regime celetista tiveram seus empregos transformados em cargos, devendo ser considerados servidores efetivos (art. 3º § 1º da Lei nº 94/79) e vinculados ao Regime Próprio de Previdência (RPPS), na forma do art. 2º da Lei 3.344/2001;

(v) Por conseguinte, não deve se proceder a desconstituição dos atos de efetivação destes servidores não concursados;

*Classif. documental*

00.02.00.01



SMFOFI202403201A

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO / SMFP

(vi) Bem como não se deve proceder a transferência do RPPS para o RGPS dos servidores públicos já aposentados, admitidos sem concurso público;

(vii) E, por derradeiro, deve ser garantido que os servidores públicos admitidos sem concurso público, ainda ativos, venham a ser aposentados sob o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)."

Por oportuno, recomendo ampla divulgação das informações aos servidores interessados na matéria em comento.

DANIELE MOREIRA PEREIRA  
COORDENADOR TECNICO  
Matrícula: 2000313  
FP/SUBGGC/CGRH/CTNRH

